

## Contornos criminológicos para um conceito de crimes do Estado

### *Criminological contours for a concept of state crimes*

Vanessa Dorneles Schinke<sup>1</sup>

**Resumo:** Apresenta os contornos básicos do conceito de crime do Estado, a partir dos pesquisadores internacionais que mais se dedicam ao tema. Problematiza a aparente displicência da criminologia em dedicar-se à criminalidade estatal, inclusive diante de estudos que revelam a crescente participação do Estado na vitimização de seus próprios cidadãos. Critica a letargia da criminologia para enfrentar as sistemáticas violações dos direitos humanos pelo Estado. Expõe conceitos iniciais sobre o tema, incluindo referências às obras iniciais e a características essenciais dessa forma de criminalidade, como a instrumentalização do aparato estatal e da legalidade e o uso de discursos de legitimação. Defende que uma ciência que se pretende séria tem o dever de rever seus próprios fundamentos e, reconhecendo seus limites, ressignificá-los para que outros fenômenos possam ser problematizados.

**Palavras-chave:** Criminologia. Crime do Estado. Direitos Humanos.

**Abstract:** Presents the basic contours of the concept of state crime, from international researchers to focus on this issue over. Discusses the apparent indifference of criminology devote himself to state crime, even in the face of studies that reveal the growing involvement of the state in the victimization of its own citizens. Criticizes the lethargy of criminology to address the systematic human rights violations by the state. Exposes initial concepts on the subject, including references to earlier works and the essential characteristics of this form of crime, as the instrumentalization of the state apparatus and the legality and use of discourses of legitimation. Argues that a science which aims serious has a duty to review its own grounds and, recognizing its limits, offering new significance in that other phenomena can be problematized.

**Keywords:** Criminology. State Crime. Human Rights.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciências Criminais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Docente e pesquisadora na linha de Violência, Controle Social e Segurança Pública. Mestre em Direito pela Universidade de Brasília. Integrante do IDEJUST. Pesquisa especificamente sobre a atuação e os discursos do Poder Judiciário durante a ditadura militar brasileira (1964-1985) e seus legados. Contato: vanessa.schinke@gmail.com

## Introdução

Ainda que as duas grandes guerras do século XX sirvam de ponto de partida para o desenvolvimento de inúmeras reflexões, nas mais diversas searas, sem prejuízo da inquestionável mística atrativa que envolve embates entre Estados, o período pós-segunda guerra, quando considerados apenas os conflitos internos, acarretou, de forma assombrosa, um número maior de vítimas do que os conflitos anteriores entre Estados. Inúmeros trabalhos indicam que, após 1945, os conflitos internos foram os maiores responsáveis pela produção de vítimas, incluindo os períodos em que determinadas populações encontravam-se sob regimes ditatoriais militares.

Partindo dessa constatação, verifica-se que a criminologia desenvolveu acanhado trabalho acerca do denominado *crime do Estado*, por diversos - e alguns outros incógnitos - motivos. Não obstante, é possível elencarmos dentre as possíveis causas o desinteresse de parte dos pesquisadores - considerando-se haver maior motivação em se recompilar teorias sobre criminalizações que não atentem ao *status quo* social -; a complexidade do tema e, paradoxalmente, a naturalização da prática de crimes de massa pelos Estados.

Essa costura remete-nos à instrumentalização do aparato estatal para a prática dos crimes do Estado, o que inclui as atividades dos poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário - e as ações dos agentes que atuavam em nome ou com uma razoável omissão do Estado. A complexa construção discursiva de legitimidade dessa criminalidade inclui a omissão voluntária do Estado em investigar e responsabilizar os autores dessas violações e a negação da própria cumplicidade da estrutura pública.

É dentro desse emaranhado que surge a necessidade de reflexão sobre esse o conceito de crime do Estado e do recurso à criminologia para auxiliar a refletir sobre esse fenômeno. A partir de temas considerados clássicos para esse debate, como a obra *White Collar Crime*, de Edwin Sutherland, apresentando-se os principais elementos dessa temática, incluindo a instrumentalização do aparato estatal, do recurso à discursos de legitimação e da própria legalidade que, como será apresentado, pode facilmente voltar-se contra o que ela própria afirma defender.

## 1. O envolvimento do Estado em violações dos direitos humanos

Ao longo da história não faltam exemplos de massivas violações aos direitos humanos (ROTHER, 2009),<sup>2</sup> desencadeadas por ocupantes de altos cargos públicos que, agindo com auxílio ou a complacência do Estado, instrumentalizaram a estrutura estatal sob diferentes pretextos - dentre os quais guerra ou colonização -, no mais das vezes em contextos de repressão (DRUMBL, 2005). Não raro, a legislação é construída de forma autoritária, cujo governo é desempenhado por um ou poucos. No entanto, tentativas de homogeneização sobre a participação do aparato estatal em ações violentas são condenadas ao fracasso. Citem-se realidades de violações resultantes de grandes democracias, tal como a ocupação do Iraque pelo exército americano (BASSIOUNI, 2006), em 2003, e os notórios casos de tortura nas bases americanas no Afeganistão (WARDAK, 2009), em Abu Ghraib e em Guantánamo (Cuba). As violações em larga escala receberam maior atenção após a Segunda Guerra Mundial, inclusive pela forma com que se disseminaram pelo mundo, não havendo um único continente que não tenha casos de graves violações de direitos humanos em seu território a partir de 1945.

Em estudo realizado em Estados em situação pós-conflito, coordenado por Cherif Bassiouni (2007) e efetivado através do *International Institute of Higher Studies in Criminal Sciences* (ISISC), com o objetivo de identificar as dificuldades enfrentadas pela justiça penal internacional em contextos pós-conflito, constatou-se que, entre 1945 e 2008 houve mais de 310 conflitos internacionais, resultando na morte de 92 à 101 milhões de pessoas, excluindo-se desse cálculo a quantidade de pessoas feridas ou que sofreram danos psicológicos e materiais. O trabalho revela que, mesmo após os julgamentos de Nuremberg e de Tóquio, a ocorrência de violações em massa dos direitos humanos, comandada por pessoas que ocupam altos cargos na estrutura administrativa dos Estados, foi uma constante. Em apenas 1% dos casos os responsáveis foram processados (BASSIOUNI, 2010). Esta coletânea de dados possui resultados de conferências regionais realizadas na Ásia, África, no mundo árabe, Europa, nas Américas Central e do Sul, com a finalidade de construir diretrizes que auxiliassem a atuação do Tribunal Penal Internacional, notadamente no que tange às expectativas e às necessidades da Corte Internacional de Justiça. Concomitantemente, esses estudos

---

<sup>2</sup> Neste item serão apresentadas algumas pesquisas quantitativas sobre violações dos direitos humanos, mas essa metodologia, naturalmente, é insuficiente para diagnosticar a complexidade da cadeia político-social que antecede estes objetos de estudo. Reconhecendo o mérito, ainda que limitado, das pesquisas quantitativas aplicadas a casos que envolvam crimes do Estado ver ROTHER (2009, p.9).

também analisaram várias experiências de aplicação de mecanismos de justiça pós-conflito (existência de processos nacionais e internacionais, Comissões da Verdade, reparações, habilitações, responsabilizações, alterações legislativas, anistias, reformas institucionais, mecanismos de construção e preservação da memória, etc.), com o intuito de verificar de que forma as práticas locais relacionavam-se com os Princípios de Chicago, objetivando, posteriormente, identificar as respostas mais adequadas para adoção de uma estratégia global.

Em outro estudo, Balint (1996) analisou casos ocorridos entre 1945 e 1996 com a finalidade de elencar os mecanismos jurídicos de proteção às vítimas de conflitos internacionais armados, não-internacionais armados e internos, com base nas definições das Convenções de Organização das Nações Unidas. Essa pesquisa contabilizou aproximadamente 285 conflitos entre 1945 e 1996, dos quais, a partir de dezembro de 1996, quarenta e oito ainda estavam em andamento. Esses conflitos foram agrupados em 65 internacionais, 38 não-internacionais e 182 internos. A estimativa foi de que os 65 conflitos internacionais produziram cerca de 11 milhões de mortes. Paralelamente, os 220 conflitos de caráter não internacional, internos e de vitimização por regimes ditatoriais, produziram cerca de 87 milhões de mortes. Tomados em conjunto, os conflitos que ocorreram entre 1945 e 1996 resultaram em um número estimado de 98 milhões de vítimas; 87 milhões das quais ocorreram no curso de conflitos de caráter não-internacional, internos e/ou de vitimização por regimes ditatoriais, e 11 milhões no curso de conflitos de caráter internacional. Na mesma linha, Antoine Garapon relata que os civis representaram 10% das vítimas da Primeira Guerra Mundial, 60% das da Segunda Guerra e 90% das vítimas dos conflitos desde 1945. Concluindo que, no século XX, as guerras entre Estados fizeram 35 milhões de vítimas e os conflitos internos 150 milhões (GARAPON, 2004, p. 99).

Diante da história recente e dos estudos de organizações ligadas aos direitos humanos, portanto, constatam-se duas obviedades: a de que o Estado manteve um forte envolvimento em conflitos, ocasionando um número abismal de vítimas e que, desde a Segunda Guerra Mundial, os conflitos de caráter não-internacional e internos produziram um nível muito maior de vitimização do que conflitos de caráter internacional, ou seja, os territórios deixaram de ser um limite claro de delimitação dessa espécie de violência.

Depois de *Shoah* - forte concorrente a *crime do século XX* -, a criminalidade perpetrada pelo Estado continua com grande fôlego no século XXI.

Paradoxalmente, o envolvimento criminológico sobre massivas violações dos direitos humanos permanece acanhado, talvez pelos pesquisadores acreditarem que áreas como história e sociologia tratariam melhor da questão ou por acharem que massivas violações dos direitos humanos não são temas legítimos para a criminologia. O certo é que os motivos não são claros (FRIEDRICHS, 2000, p. 24).

De qualquer forma, esses trabalhos evidenciam um elemento que se tornou determinante para a prática de violações dos direitos humanos: a efetiva participação do Estado em atos dirigidos contra sua própria população civil. A partir daí, alguns criminólogos debruçaram-se sobre essa realidade, cada vez mais frequente, para delinear uma vertente de reflexão criminológica baseada nessa característica comum de violência, qual seja, a instrumentalização do aparato estatal para a prática de crimes, inclusive dos ligados às violações dos direitos humanos.

## 2. O surgimento da discussão criminológica sobre crimes do Estado

Ainda que a atuação do Estado tenha sido diretamente responsável pela maior parte das violações dos direitos humanos nas últimas décadas, o estudo sobre crimes do Estado está longe de se equiparar à profusão de estudos criminológicos sobre outras formas de criminalidade. Poder-se-ia identificar, inclusive, certa disciplicência teórica em relação ao sistemático envolvimento estatal nas massivas violações dos direitos humanos. Entretanto, em que pese haver críticas incisivas a essa ausência de engajamento, não se pode desconsiderar que áreas consistentes da criminologia levaram décadas para obter reconhecimento e que a discussão sobre crimes do Estado parece estar em meio a esse processo (FRIEDRICHS; ROTHE, 2006, p. 150). A força motriz para que os estudos avancem de forma inadiável é, sem dúvida, a incalculável difusão da participação do Estado em crimes que, no caso deste estudo, resultam em violações dos direitos humanos.

O fato é que o envolvimento da criminologia nessas violações é recente e está em processo de decantação. Como veremos, a trajetória temporal de delineamento do campo demonstra a lenta dedicação teórica dessa disciplina aos casos que, como demonstrado no item anterior, não são poucos nem regionalmente concentrados nem compreensíveis através de uma simples relação entre causa e efeito. Acrescenta-se a isso o fato de que, pela própria natureza dessa violência, a todo momento surgem novas informações sobre novas formas de envolvimento do aparato estatal, seja através da divulgação de casos, da publicação de arquivos, de relatos, de

danos conexos, etc., o que confere um natural e paulatino acréscimo de variáveis aos estudos, sem falar das searas de pesquisa dentro da própria ideia de *crime do Estado* - crimes ambientais, genocídio, contra a humanidade, crimes econômicos, dentre outros (ROTHE, 2009, p. 71).

Zaffaroni (2006), ao manifestar-se pela necessidade de engajamento da criminologia no estudo dessas violações chega a mencionar de forma mais incisiva uma *indiferença moral* e até certa paralização causada pela perplexidade epistemológica diante dos fatos históricos e da impotência teórica da criminologia, que se viu forçada a novas ressignificações. Também é enfático ao dizer que, embora seja necessária a limitação do campo de estudo, não há argumentos razoáveis que justifiquem a ausência de comprometimento da criminologia na análise do envolvimento estatal nas violações dos direitos humanos. Além disso, em razão da própria característica da época em que vivemos, não há falta de informação, sendo mais admissível falar em negação ou indiferença dos pesquisadores em relação aos danos sociais causados por essas práticas (ZAFFARONI, 2006, p. 3). De fato, Rothe (2009) também questiona as razões para a falta de curiosidade dos pesquisadores sobre essa forma de criminalidade.

Quanto ao percurso teórico da discussão, alguns pesquisadores indicam que *White Collar Crime* foi a obra de maior vulto que, pela primeira vez, apresentou traços compatíveis com o posterior desenvolvimento do conceito de crimes do Estado (ROTHE; MULLINS, 2011, p. 25). Contudo, houve razoável período em que a questão sobre o envolvimento do aparato estatal com a criminalidade ficou restrita à esfera econômica, notadamente pela influência da obra de Sutherland. Décadas depois, foi William Chambliss que, a partir da assunção da presidência da Associação Americana de Criminologia, em 1988, apresentou mais claramente as linhas para o aprofundamento do debate ao expor sua concepção de *state-organized crime* como ato definido pela lei como criminoso, praticado por agentes estatais, através de seus cargos, valendo-se da condição de representantes do Estado (CHAMBLISS, 1989). Anos depois, defendeu que a criminologia deveria se preocupar cada vez mais com crimes ambientais, contra a humanidade e os direitos humanos, sendo que as condutas criminosas poderiam ter como base a violação de acordos e princípios internacionais (CHAMBLISS, 1995, p. 3). Rothe e Mullins (2011, p. 24) interpretam que esse pronunciamento foi um chamado para que os criminólogos ficassem atentos para produzir uma definição de crime do Estado fundamentada no direito internacional.

Além dessas manifestações consideradas fundantes, somaram-se outras contribuições com o intuito de organizar uma base teórica mais clara, inclusive com a preocupação de viabilizar novas pesquisas e de expandir essa disciplina para outras modalidades de atuação estatal (ROSS, 1999, p. 277).

Outro fator importante para o objeto desta pesquisa é que o crime do Estado pode se manifestar *apesar da legislação vigente* ou até mesmo com auxílio das legislações,<sup>3</sup> visto que, historicamente, as práticas autoritárias valem-se largamente de discursos de legitimação que se manifestam no sentido de reforçar os valores correntes da sociedade e, não raras vezes, são aceitos por segmentos da população civil, o que agrega complexidade ao intento (ZAFFARONI, 2006, p. 4). A mera conferência dos fatores elementares para caracterização legal de um crime (existência de lei proibindo ou permitindo a ação; previsão de pena; conduta; dano; dolo (*mens rea*) e nexos causal) é claramente insuficiente quando tratamos de estudos criminológicos, seja pela intrínseca e contraditória limitação da atuação da criminologia, seja pela existência de inúmeras outras variáveis decisivas para a compreensão do fenômeno, que claramente extrapolam os limites da legalidade.

Além disso, ao falarmos de crimes do Estado, naturalmente surgem questionamentos imanentes ao tema que forcem o redimensionamento de algumas compreensões, básicas até então: como responsabilizar o Estado se ele próprio cria e fiscaliza a aplicação da lei e como viabilizar a apuração de responsabilidades se o próprio aparato estatal foi utilizado para a prática do crime? Conforme Penny Green e Tony Ward, esse paradoxo acerca da legalidade e a dificuldade para se estabelecer um

---

<sup>3</sup> A exemplo do que ocorreu com a República de Weimar durante o regime de Hitler, que não precisou revogar a estrutura constitucional vigente. A Constituição de 1919 foi retalhada e, em meados de 1930, claramente não possuía as normas básicas de uma teoria constitucional, tendo sido salpicada por normas destinadas a sustentar uma estrutura arbitrária de exercício do poder (STOLLEIS, 1998). A primeira tarefa dos rebeldes após a vitória militar foi assumir a presidência e a vasta maquinaria executiva sob sua jurisdição. Mas a Constituição de 1946 (artigos 66, 88 e 89) estipulava apenas três formas legais pelas quais um presidente vivo podia abandonar o cargo antes do fim do mandato: por renúncia, por impedimento votado pelo Congresso ou por se afastar do país sem aprovação legislativa. Os adversários de Goulart nem sequer tentaram o impeachment porque sabiam que não dispunham dos votos necessários, tal como os inimigos de Getúlio Vargas (que tinham as mesmas origens ideológicas e partidárias dos inimigos de Goulart) quando tentaram depô-lo em 1954. (...) A Constituição especificava que se a presidência vacasse o próximo a ocupá-la seria o presidente da Câmara dos Deputados (Rabieri Mazzilli) por um prazo máximo de 30 dias, enquanto o Congresso tratava de eleger um novo chefe de governo. Neste ponto a Constituição foi observada: Mazzilli tornou-se presidente em exercício. A assunção ao poder da *Revolução*, nascida de um ato arbitrário, estava agora seguindo a mais estrita constitucionalidade. Não seria este o último exemplo de semelhante esquizofrenia (SKIDMORE, 1988, p.46). No mesmo sentido: A posse do deputado Ranieri Mazzilli na Presidência era inconstitucional, visto que João Goulart ainda se encontrava no Brasil. Preenchia, contudo, a necessidade de um desfecho aparentemente legítimo (GASPARI, 2002, p. 112).

parâmetro para caracterizar a conduta estatal como criminosa são motivos que contribuem para que a criminologia tenha dificuldade para considerar a ideia de crime do Estado como parte integrante de seu campo de estudo (GREEN; WARD, 2004, p. 1).

A seguir, serão apresentados alguns dos itens mais relevantes para a compreensão da ideia de *crime do Estado* que, concomitantemente, sejam importantes para a discussão sobre a participação das instituições nos crimes que envolvam violações dos direitos humanos. Nesse percurso, partiremos de aspectos projetados a partir da obra inicial *White Collar Crime* e avançaremos mais especificamente sobre a atuação estatal nas graves violações dos direitos humanos durante os regimes autoritários, chegando até a contribuição da legislação internacional que, como veremos, caracteriza-se como um importante auxílio de combate a essas práticas. O recorte, naturalmente, será operacionalizado de forma a contribuir com a reflexão que constitui o objeto desta pesquisa. Acompanhando Dawn Rothe, o estudo sobre *crimes do Estado* não deve se limitar a legalismos ou a discussões teóricas redundantes, mas apresentar as bases que propiciem a melhor compreensão do fenômeno, estando sempre aberto a novos métodos de pesquisa que ajudem a identificar o envolvimento do Estado nesses crimes (ROTHER, 2009, p. 8).

### 3. A alteração dos parâmetros a partir da obra *White Collar Crime*

O livro *White Collar Crime*, de Edwin Sutherland, é considerado o primeiro estímulo teórico para os estudos sobre crimes do Estado por alterar os parâmetros tradicionais de caracterização de condutas criminosas. Curiosamente, o próprio autor não se empenhou em refletir sobre o caso mais exemplar de violações de direitos humanos perpetradas pelo Estado, fenômeno praticamente contemporâneo à confecção de seu livro, publicado em 1949: o regime nazista. Ainda que, ao longo do livro, Sutherland afirme diversas vezes que a criminalidade praticada pelas grandes corporações fosse semelhante à criminalidade individual, sempre negou a possibilidade de o Estado praticar crimes - raciocínio que seria razoável se o crime fosse observado sob outro ângulo, seu objetivo foi destacar a facilidade com pessoas dotadas de grande reputação, cargos e confiança conseguem praticar condutas delituosas.

De qualquer forma, *White Collar Crime* faz abordagens que podem ser facilmente relacionadas aos crimes do Estado, sendo que alguns importantes elementos podem ser projetados, nesse sentido, da obra de Sutherland: a utilização da própria estrutura administrativa estatal para a violação das normas; o auxílio da



burocracia para essas violações; a incompetência dos sistemas públicos de administração da justiça (administrativos e judiciais); a utilização dos meios de comunicação para conferir legitimidade às corporações que violavam as normas e a impotência das vítimas.

O primeiro item está ligado à corrupção de agentes públicos e à infiltração de interesses particulares no âmago da estrutura administrativa estatal, a exemplo da influência em nomeações e eleições de pessoas que normatizavam ou fiscalizavam as práticas comerciais (SUTHERLAND, 2009, p. 329). Ilustrativamente, menciona-se o capítulo destinado ao estudo sobre agências reguladoras que, acobertadas pelo argumento do interesse público em suas ações, valiam-se de direitos e deveres especiais para instrumentalizar interesses particulares (SUTHERLAND, 2009, p.3). Na mesma linha, ao tratar das violações à legislação tributária e comercial vigentes nos períodos das guerras mundiais, Sutherland aborda a participação de pessoas diretamente interessadas no conteúdo dessas normas em sua confecção, especificamente de sócios e executivos de grandes empresas (SUTHERLAND, 2009, p. 270). Ademais, os ocupantes de altos cargos nessas corporações conseguiam facilmente obter informações sobre as investigações através de contatos com autoridades do governo (SUTHERLAND, 2009, p. 272). O estudo transcreve trechos de mensagens trocadas entre executivos que comprovam que eles tinham ciência das fraudes realizadas, inclusive quanto à falsidade de divulgação de informações públicas (SUTHERLAND, 2009, p. 325).

Kramer e Michalowski, por exemplo, valeram-se das considerações de Sutherland para pesquisar sobre o chamam de *state-corporate crime*, que seriam ações ilegais ou socialmente prejudiciais que ocorrem quando uma ou mais instituições estatais perseguem determinado objetivo em cooperação direta com uma ou mais instituições de produção e distribuição econômica (KRAMER; MICHALOWSKI, 1990, p. 4). A ideia é reconhecer a interdependência entre os Estados e as grandes corporações, movidos a partir de interesses econômicos, ou seja, examinar como empresas e governos se cruzam e produzem danos sociais (KRAMER; MICHALOWSKI; KAUZLARICH, 2002, p. 264). Posteriormente, esses autores realizaram uma diferenciação entre crimes iniciados e crimes facilitados pelas grandes corporações, conforme essas empresas atuassem mais diretamente da conduta estatal criminosa ou, gradativamente, fornecessem os meios para que os danos acontecessem. Quanto à corrupção, presente por via reflexa em diversos crimes do Estado, quando

incentivada e realizada sistematicamente em razão de políticas de governo constitui, por si só, um crime do Estado. Nesse sentido, Green e Ward (2004, p. 11) entendem que a corrupção tolerada por motivos organizacionais estatais caracteriza um crime do Estado. Além disso, ainda que a corrupção seja de difícil identificação, está intimamente relacionada com violações dos direitos humanos, na medida em que pode negar acesso a direitos básicos (como saúde e educação) e, pela sua própria natureza, dificultar a participação dos cidadãos em fóruns públicos de discussões política e jurídica.

Retornando a *White Collar Crime*, o manancial burocrático da organização estatal propiciou desde a realização de fraudes menos elaboradas até a existência de empresas fantasma. Concomitantemente, acontecia a diluição das responsabilidades individuais em meio à conjugação da estrutura administrativa das empresas, propositalmente segmentadas, com as vielas administrativas do Estado (SUTHERLAND, 2009, p. 344).

Nesse ponto, dadas as devidas proporções, inevitável relacionar o manancial burocrático identificado por Sutherland com a estrutura compatimentalizada diluidora de responsabilidades identificada por Hannah Arendt. Evidentemente que o cotejo entre os casos estudados por Sutherland e Hannah não são sequer passíveis de comparação. No entanto, o item específico atinente à burocracia estatal está corriqueiramente presente nas condutas relacionadas aos crimes do Estado. Ademais, a *Solução Final* é, inquestionavelmente, senão o maior, o mais vultoso crime do Estado das últimas décadas.

Cada um dos Escritórios Centrais da SS, em sua organização de guerra, era dividido em seção e subseções, e o RSHA acabou tendo sete seções principais. A Seção IV era o departamento Gestapo, chefiado por Gruppenführer (major-general) Heinrich Müller, cuja patente era a mesma que tinha na polícia bávara. Sua tarefa era combater os “opponentes hostis ao Estado”, que eram divididos em duas categorias, tratadas por duas seções: a Subseção IV-A cuidava dos “opponentes” acusados de comunismo, sabotagem, liberalismo e assassinato, e a Subseção IV-B cuidava das “seitas”, isto é, católicos, protestantes, maçons (o posto continuava vazio) e judeus. Cada categoria dessas seções tinha um escritório próprio, designado por um numeral arábico, de forma que Eichmann acabou sendo nomeado, em 1941, para a mesa IV-B-4 no RSHA. Como o seu superior imediato, o chefe da IV-B acabou sendo uma nulidade, seu superior real era sempre Müller. O superior de Müller era Heydrich e, mais tarde, Kaltenbrunner, cada qual, por sua vez, sob o comando de Himmler, que recebia ordens diretamente de Hitler (ARENDR, 1990, p. 84).

A leitura do texto de Sutherland evidencia que as estruturas administrativas e judiciais competentes para apurar as responsabilidades atuavam basicamente em dois sentidos: um tendente a não condenar judicial ou

administrativamente essas práticas (inclusive quando a documentação fornecida pelas próprias empresas indicavam a ocorrência de infrações) e outro que confrontava os limites dos moldes arcaicos dessas instituições com a sofisticação do delito, a exemplo do que ocorria com a competência territorial dos tribunais, de forma que as ações criminosas que envolviam práticas em sedes empresariais distribuídas territorialmente, sob diversas jurisdições, não resultavam em condenações (SUTHERLAND, 2009, p. 272). Ainda quanto à atuação dos tribunais, a prática de fraudes entre as grandes empresas era tão disseminada que o autor relata que Samuel Insull, grande executivo da época do setor elétrico, afirmou em depoimento não saber porque estava sendo acusado de violar a legislação, pois não fazia nada mais do que todos os outros executivos (SUTHERLAND, 2009, p. 334).

A instrumentalização da publicidade em favor das empresas foi recorrente e utilizada para justificar suas condutas. Quanto emprego da propaganda e do cuidadoso ajuste de palavras nessas práticas, é esclarecedor o depoimento de um químico contratado para orientar o conteúdo técnico da publicidade de certa empresa, em processo sobre realização de propaganda enganosa.

Durante mis primera experiencias en la firma me referí, verbalmente o por escrito, a las afirmaciones propuestas como “deshonestas” o “fraudulentas”. El gerente de mi departamento objetó el uso de esas palabras y me ordenó expresar las discrepancias en otros términos, tales como “no sería una política aconsejable realizar esas afirmaciones” o “esta aseveración no concuerda con los descubrimientos científicos” (SUTHERLAND, 2009, p. 341).

Quanto aos meios de comunicação, deslocando o tema para os crimes do Estado, nota-se que a mídia é mais seletiva ao divulgar crimes em que haja envolvimento estatal se compararmos com a abundância com que divulga outros crimes. Há estudos que tentam identificar se o público constroi imagens diferentes para crimes comuns e para crimes do Estado e em que medida essas compreensões são influenciadas pela mídia (ROTHER; ROSS, 2008, p. 735).

No que tange à população atingida pelas violações dessas corporações, constata-se que claramente essas vítimas não estavam em condições de combater essas ingerências. Coincidentemente, o período em que Sutherland realizou sua pesquisa empírica abrangeu as duas guerras mundiais e, embora seu objetivo não guardasse nenhuma pretensão de relacionar as condutas criminosas das empresas com o período, era natural que a condição de fragilidade da população estivesse potencializada. Paralelamente, os temas comerciais sempre foram regrados pelo Estado, ou seja, ainda

que os indivíduos sofressem a consequência de arcar com preços abusivos, só lhes restava deixar consumir bens primários enquanto os órgãos administrativos e judiciais instruíam as demandas. Quanto aos acionistas, esses raras vezes conhecem os meandros dos procedimentos das grandes empresas, dificilmente participando de reuniões e, ainda quando suspeitem de ilegalidades, encontram-se dispersos e desorganizados, a exemplo dos empregados subalternos das empresas que são envolvidos nas fraudes (SUTHERLAND, 2009, p. 346).

Vê-se, então, que o livro *White Collar Crimes*, além de expor a possibilidade de indivíduos que ocupam altos cargos (públicos ou privados) praticarem crimes, também entrelaça essa realidade com a estrutura estatal, incluindo a cooperação de agentes estatais - nomeados ou não com a interferência de interesses particulares. Projetando elementos para o estudo sobre crimes do Estado, dentre os maiores méritos do trabalho está a constatação de que a criminalidade não pode ser resumida a critérios socioeconômicos (vez que a própria frequência de condenações criminais impostas às corporações que integraram a pesquisa bastaria para refutar a afirmação de que o crime decorre da pobreza ou de patologias individuais ou sociais vinculadas exclusivamente ao fator econômico) (SUTHERLAND, 2009, p. 25) e que os parâmetros da criminologia devem ser revistos permanentemente, sob pena de inviabilizar o estudo sobre realidades evidentes relacionadas ao fenômeno do crime.

#### 4. A superação da responsabilidade individual e da legalidade

A base propulsora da discussão sobre o envolvimento estatal em crimes alia dois elementos: a evidência dos próprios resultados (mortes, desaparecimentos, exploração econômica, torturas, v.g.) e o engajamento estatal nessas práticas. Uma breve reflexão sobre essa composição nos leva a indagar, imediatamente, outra questão básica - até mesmo anterior -, que questiona sobre quais parâmetros uma atuação estatal pode ou deve ser considerada criminosa. Apesar das evidências, essa pergunta não apenas deve ser enfrentada, como sua confrontação envolve particularidades muito relevantes que permeiam toda a problemática dos crimes do Estado: o envolvimento direto do Estado na construção de sua própria legalidade e sua soberana atuação no âmbito internacional que, em maior ou menor grau, ainda caracteriza um obstáculo à efetiva proteção dos direitos humanos.

O traço inicial sobre a ideia de crimes do Estado diz respeito aos limites da própria criminologia. Há entendimentos de que o Estado não pode cometer

condutas criminosas, ainda que reprováveis e indesejáveis (COHEN, A., 1990). Sharkansky, por exemplo, entende não haver possibilidade de considerar uma conduta estatal criminosa, vez que sua atuação estaria em conformidade com a (sua) legislação (SHARKANSKY, 2000, p. 41). Este argumento, claramente, desconsidera um dos traços característicos da própria discussão, já que a legalidade nada mais é do que um dos fatores formais de legitimação da própria criminalidade estatal, vez que facilmente instrumentalizada. O recurso à legalidade, dessa forma, leva-nos ao cômodo impasse de verificar, através de um recurso binário de raciocínio, se a atividade está ou não em conformidade com a legislação interna vigente.

Albert Cohen, por sua vez, afirma que os crimes são produto de uma construção social da realidade, conforme certos preceitos, sendo a tarefa do criminologista descobrir quais são as regras de determinado sistema social. Menciona que crimes de pessoas singulares e de coletividades são resultados de processos de interação interpretados à luz de quadros estruturais que regem os próprios processos. Entretanto, ao mesmo tempo em que defende que os crimes resultam de processos avaliados ao longo do tempo, em contextos específicos, aparentemente condiciona esse fenômeno a realidades como a do Estado-Nação. Em outras palavras, embora a construção do raciocínio pudesse levar à aceitação de condutas criminosas do Estado, Cohen restringe-se a afirmar não haver essa possibilidade porque o direito penal não os reconhece como atores criminosos (COHEN, A., 1990, p. 57).

Esses posicionamentos desconsideram os inúmeros fatores que desaguam, em última instância, em diversos danos sociais e desnaturam a própria motivação histórica que levou à reflexão sobre a possibilidade de crimes praticados pelo Estado que, como referido, é a utilização de agentes estatais, amparados por uma complexa rede compartimentalizada de responsabilidades, para exterminar ou manipular setores da população civil, inclusive com o auxílio da legislação em vigor. Além disso, dois elementos resultam dessas compreensões: a desconsideração do estreito e necessário entrelaçamento entre direito, política e justiça e, conseqüentemente, pressupõe um processo legislativo asséptico, hermético e alheio a todos os elementos de força atuantes em uma sociedade. Conforme Reiman, trata-se de definir se a criminologia quer se tornar, de fato, um campo independente e crítico do Estado ou se ficará conformada em ser um dos instrumentos de legitimação para quaisquer práticas (REIMAN, 2006, p. 362).

Ademais, a circunstância que torna as ações estatais mais reprováveis é a mobilização da estrutura criada para proteção de todos para, *contrario sensu*, perseguir e/ou explorar alguns. Está-se diante, pois, de um estarecimento diante da inversão da maior presunção de inocência que a criminologia e o direito penal poderiam conceber. A violência patrocinada pelo Estado constitui uma traição da confiança por parte dos atores estatais que violam os direitos de quem confiou-lhes sua proteção. Esse abuso de poder, conforme Bassiouni (2011, p. 4), torna os civis ainda mais impotentes, pois seus agressores são exatamente aqueles aos quais a segurança lhes foi confiada.

O argumento mais utilizado é o de que não se ignora que haja interesses particulares capazes de instrumentalizar o aparato estatal para os mais variados fins (econômicos ou obtenção de poder político, por exemplo), mas, de qualquer forma, apenas os indivíduos seriam responsáveis. Caso admitido esse entendimento, coerentemente deve-se compreender que o uso da força e do poder de barganha estatais (em relação a quaisquer interesses envolvidos) não interfere no grau de potencialidade das ações - para não falarmos nos danos concretos. Em outras palavras, não haveria diferença substancial entre condutas criminosas praticadas com ou sem o auxílio da estrutura estatal e, particularmente no que tange aos direitos humanos, ao uso da força. Desenvolvendo esse raciocínio, a pretensão de legitimidade dos atos estatais possibilita que condutas sejam legalmente criminalizadas e que crimes possam ser praticados legalmente. Uma sinuca de bico, por óbvio.

De outra parte, equivale a condenar a criminologia às barreiras estáticas de compreensões que não respondem adequadamente à constante propagação de ações sistemáticas de violência pelos Estados. Acomodar-se nesse embróglio teórico - que ao invés de debruçar-se sobre o problema, o tolhe -, caminha na direção oposta à própria finalidade da criminologia, rechaçando a inerente necessidade de revisitação dos seus fundamentos e dos seus limites. O processo histórico, referido por Cohen, por exemplo, pode se restringir à análise da sucessão de leis publicadas e, além disso, encontra uma difícil barreira teórica, pois situa a compreensão do fenômeno ao conceito de estado-nação, cujas bases são incompatíveis com as do Estado Democrático de Direito.

Paralelamente, Kramer e Michalowski (2005) filiaram-se aos criminólogos que admitem a conexão entre as responsabilidades individual e estatal. No mesmo sentido, Cassesse entende que as responsabilidades individual e estatal são complementares, não havendo óbice para a imposição de ambas concomitantemente,

sugerindo apenas que a contrariedade ao direito internacional indica, por si só, uma séria violação (CASSESE, 2002). Nota-se que esses entendimentos contornam a dificuldade de reconhecimento do Estado como agente criminoso e o posicionamento que se depara com o paradoxo da legalidade interna criada pelo próprio Estado, embora não se ignore que a legislação internacional seja desenvolvida pelos Estados.

Acolhida a possibilidade de responsabilização estatal com fulcro no direito internacional público, não se ignora que, ainda assim, esse entendimento permaneça vago. Todavia, tratando-se do paulatino desenvolvimento dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, inevitavelmente chega-se à ideia de *jus cogens*, que diz respeito ao *status* internacional de determinadas normas (BASSIOUNI, 1996, p. 69). Claramente, sob o ponto de vista estritamente penalista, a força imperativa desse instituto depara-se com a eventual dificuldade de sua conciliação com o princípio da legalidade, vez que o *jus cogens* constitui um dever imperativo e inderrogável dos Estados, que, inclusive, mantém-se diante de normas internas que, por ventura, o contrariem. A discussão sobre a natureza específica do *jus cogens* ganha proporção quando se está diante da possibilidade de responsabilização criminal de determinada conduta, posto que a reprovabilidade *lato sensu*, em regra, estará presente. No mais das vezes, a caracterização de um crime com base no *jus cogens* analisa a presença de dois elementos: constituir uma ameaça à paz e à segurança da humanidade ou as consequências chocarem a consciência da humanidade.

Entretanto, conforme as circunstâncias concretas, os *crimes jus cogens* (agressão, genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, pirataria, escravidão e tortura) nem sempre reúnem esses dois elementos. De qualquer modo, esse entendimento considera haver base legal suficiente para justificar a conclusão que todos esses crimes são parte do *jus cogens*. Bassiouni indica que essa base jurídica consiste: em pronunciamentos internacionais (*opinio juris* internacional) que reconhecem que esses crimes derivam constitudinariamente de uma parte geral do direito internacional (AKEHURST, 1976, p. 32); em referências expressas nos preâmbulos de tratados indicando esses crimes como os mais graves do direito internacional; no grande número de Estados que ratificaram os tratados relacionados a esses crimes e nas inúmeras investigações e processos internacionais *ad hoc* para esses crimes (BASSIOUNI, 2000).

Ainda assim, apenas os dois fatores, concomitantes ou não, parecem frágeis para caracterizar uma conduta como crime a partir do *jus cogens*. Nesse sentido, Bassiouni indica que outras considerações devem ser realizadas acerca da evolução

histórica do crime, da existência de proibição do crime pelo ordenamento interno do Estado, do grau de perseguição nacional e internacional a esses crimes e, conseqüentemente, como têm sido caracterizados – o que acarreta considerações sobre a jurisprudência das cortes internacionais (BASSIOUNI, 2002, p. 12).

Essa consideração acerca do parâmetro internacional de responsabilização alia-se a outro aspecto importante para a caracterização do crime do Estado, qual seja, a necessária vinculação da ação do agente, pelas mais variadas formas, à política ou à ideologia estatais. A violência deve estar aliada a uma política de Estado, fator que torna quase inviável a responsabilização do Estado que a pratica por ele mesmo. A forma pela qual essa política de perpetua, se por ação ou omissão, torna-se relevante para considerações mais específicas sobre as formas pelas quais essa criminalidade estatal se manifesta. O fato de ocorrer através do esvaziamento de legitimidade dos poderes, da supressão de garantias que possibilitem o exercício de controles, da perseguição de determinados grupos pelas forças armadas ou pela ausência de investigação de denúncias que vão de encontro aos interesses dos que estão no poder não descaracteriza a existência de crimes do Estado. Ao contrário, evidenciam a quantidade de fatores que estão entrelaçados desde o âmago estatal para viabilizar a prática (em regra, sistemática) da violência contra sua população civil.

Nessa linha, as condutas perpetradas pelos agentes devem ser auxiliadas (facilitadas, instigadas, ordenadas ou não-impedidas) por indivíduos que representem interesses dentro do quadro administrativo. Note-se que a criminalidade nasce dentro do Estado e, pela sua própria estrutura, encontra condições para prosseguir. Em outras palavras, esse raciocínio compartilha o que Kauzlarich e Kramer (1998, p. 3) afirmaram ao criticar a política nuclear norte-americana, no sentido de que a criminalidade do crime do Estado nasce *no Estado*, não no indivíduo. Ainda assim, é provável que haja predisposições individuais para as condutas. Ilustrativamente, a definição de Rothe para crimes do Estado conjuga os elementos destacados, apresentando-o como qualquer ação que viole o direito internacional público e/ou a própria legislação interna de um Estado, quando essas ações são cometidas por atores individuais que agem a favor ou em nome do Estado, mesmo quando tais atos são motivados pelos seus interesses econômico pessoal, político e ideológico (ROTHER, 2009, p. 6). Entretanto, convém destacar que ao mesmo tempo em que o direito internacional se apresenta como amparo para a compreensão dos crimes do Estado, não se pode ignorar que a ratificação de dispositivos internacionais não implica,



necessariamente, em uma relação direta e objetiva com a violação de direitos, principalmente quanto se trata de direitos humanos.

#### Considerações finais

A finalidade do conhecimento não é um fim em si. Ao contrário, se há pretensões mínimas de seriedade e de longevidade faz-se evidente que, a todo momento, seus limites sejam evidenciados e, honestamente, reconhecidos. A dificuldade que a criminologia enfrenta para se debruçar sobre a criminalidade estatal encontra, evidentemente, obstáculos teóricos que, embora sejam transponíveis, não deixam de colocar em xeque próprio terreno sob o qual se assentam seus métodos e suas compreensões. Entretanto, ainda que esses desafios existam, o crédito de determinada área do conhecimento está, justamente, em conseguir viabilizar sua interpretação sobre os fenômenos, ou seja, em enfrentar suas raias.

Tratando-se de crimes do Estado, está-se diante de uma criminalidade com danos humanos de dimensões incomensuráveis. Ademais, a própria natureza dessa criminalidade encontra subterfúgios corriqueiros como a confecção de discursos que tentam neutralizar ou, de forma geral, legitimar o uso ilegítimo da violência. As vítimas, por sua vez, nunca conseguirão equiparar a capacidade de resistência ou de defesa contra a movimentação de toda estrutura do Estado para finalidades não-públicas. Constata-se, pois, a relevância do aprofundamento dos estudos criminológicos sobre os crimes do Estado, ainda mais se considerarmos que, como demonstrado pelas últimas décadas, essa forma de violência não irá cessar mesmo se a criminologia permanecer inerte.

## Referências bibliográficas

AKEHURST, Michael. Custom as a source of international law. *British Yearbook of International Law*, v. 47, n. 1, p. 1-53, 1976.

ALVAREZ, Alexander. Adjusting to genocide: The techniques of neutralization and the holocaust. *Social Science History*, v. 21, n. 2, p. 139-178, 1997.

ARENDDT, Hannah. Eichmann e Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

BALINT, Jennifer L. Appendix a: Conflict, Conflict Victimization, and Legal Redress, 1945-1996, n. 59, *Law and Contemporary Problems*. 231-247, 1996.

BASSIOUNI, M. Cherif (ed.), *The Pursuit of International Criminal Justice: A World Study on Conflicts, Victimization, and Post-Conflict Justice*. Intersentia, Mortsel, 2010.

\_\_\_\_\_. *The Chicago Principles on Post-Conflict Justice*. Chicago: The International Law Institute, 2007.

\_\_\_\_\_. Postconflict Justice in Iraq. *Hum. Rts.*, 33: 15, 2006.

\_\_\_\_\_. Building a post-war justice system in Afghanistan. In: *Crime, Law & Social Change*, 41, pp. 319-341, 2004.

\_\_\_\_\_. Accountability for violations of international humanitarian law and other serious violations of human rights. *Post-Conflict Justice*, v. 6, 2002.

\_\_\_\_\_. Combating Impunity for International Crimes. *U. Colo. l. rev.*, v. 71, p. 409, 2000.

\_\_\_\_\_. International Crimes: "Jus Cogens" and "Obligatio Erga Omnes". *Law and Contemporary Problems*, v. 59, n. 4, p. 63-74, 1996.

BRANNIGAN, Augustine. Criminology and the holocaust: xenophobia, evolution, and genocide. *Crime & Delinquency*, v. 44, n. 2, p. 257-276, 1998.

CASSESE, Antonio; GAETA, Paola; JONES, John RWD (Ed.). *The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary*. Oxford University Press, 2002.

CHAMBLISS, William. Commentary. In: *Society of Social Problems Newsletter* 26, p. 1-9, 1995.

\_\_\_\_\_. STATE-ORGANIZED CRIME - The American Society of Criminology, 1988 Presidential Address. *Criminology*, v. 27, n. 2, p. 183-208, 1989.

COHEN, Albert K. Criminal actors: natural persons and collectives. In: *New directions in the study of justice, law and social control*. Arizona State University School of Justice Studies, 25-101. New York: Plenum. 1990.

COHEN, Stanley. *Human rights and crimes of the state: the culture of denial*. 1993.

\_\_\_\_\_. *Human rights and crimes of the state: the culture of denial*. *Australian and New Zealand Journal of Criminology*, v. 26, n. 2, p. 97-115, 1993.

DRUMBL, Mark. Collective violence and individual punishment: The criminality of mass atrocity. *Northwestern University Law Review*, Winter, 2005.

FRIEDRICHS, David O. The crime of the century? The case for the Holocaust. *Crime, Law and Social Change*, v. 34, n. 1, p. 21-41, 2000.

GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar – para uma justiça internacional*. Lisboa: Piaget, 2004.

GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GREEN, Penny; WARD, Tony. *State crime: Governments, violence and corruption*. Pluto Press, 2004.

KAUZLARICH, David; MATTHEWS, Rick A.; MILLER, William J. Toward a victimology of state crime. *Critical Criminology*, v. 10, n. 3, p. 173-194, 2001.

KRAMER, Ronald C.; MICHALOWSKI, Raymond J.; KAUZLARICH, David. The origins and development of the concept and theory of state-corporate crime. *Crime & Delinquency*, v. 48, n. 2, p. 263-282, 2002.

LAUFER, William S. The forgotten criminology of genocide. *The criminology of criminal law*, p. 71-82, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Draft Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind, Report of the International Law Commission on Its Forty-eighth Session, U.N. GAOR, 51<sup>st</sup> Session, Supp. N. 10, at. 9, U.N. Doc. A/51/10. 1996.

REIMAN, Jeffrey. Beyond Criminology: Taking Harm Seriously. Edited by Paddy Hillyard, Christina Pantazis, Steve Tombs and Dave Gordon. *British Journal of Criminology*, v. 46, n. 2, p. 362-364, 2006.

ROTHER, Dawn L.; MULLINS, Christopher W. (Ed.). *State crime*. Rutgers University Press, 2011.

ROTHER, Dawn L. *State criminality – the crime of all crimes*. Plymouth: Lexington Books, 2009.

ROTHER, Dawn L. et al. That was then, this is now, what about tomorrow? Future directions in state crime studies. *Critical Criminology*, v. 17, n. 1, p. 3-13, 2009.

ROTHER, Dawn L.; ROSS, Jeffrey Ian. The marginalization of state crime in introductory textbooks on criminology. *Critical Sociology*, v. 34, n. 5, p. 741-752, 2008.

ROTHER, Dawn L.; FRIEDRICH, David O. The state of the criminology of crimes of the state. *Social Justice*, v. 33, n. 1 (103), p. 147-161, 2006.

SHARKANSKY, Ira. A state action may be nasty but is not likely to be a crime. *Controlling state crime*, p. 35-52, 2000.

SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

STOLLEIS, Michael. *The law under the swastika: studies on legal history in Nazi Germany*. Tradução: Thomas Dunlap. Chicago: The University of Chicago Press, 1998.

SUTHERLAND, Edwin. *El delito de cuello blanco: versión completa*. 2009.

WARDAK, Ali. Rule of Law in Afghanistan: An Overview. In: *LISD Petersberg Papers on Afghanistan*, LCR, n. 4, Liechtenstein Institute on Self-Determination. Princeton University: New Jersey, 2009.

WARDAK, Ali. Building a post-war justice system in Afghanistan. *Crime, Law and Social Change*, v. 41, n. 4, p. 319-341, 2004.

YACCOUBIAN JR, George S. The (in) significance of genocidal behavior to the discipline of criminology. *Crime, law and social change*, v. 34, n. 1, p. 7-19, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *El crimen de Estado como objeto de La Criminologia*, 2006. Disponível em: <<http://www.bibliojuridica.org/libros/6/2506/4.pdf>> . Acesso em 05 jul. 2013.

ZURCHER, Arnold J. The Hitler Referenda. *The American Political Science Review*, v. 29, n.1, p. 91-99, fev. 1935.